



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.902127/2006-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.326 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Embargante EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Interessado EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificada a existência de obscuridade, impõe-se acolher os embargos para que seja sanada, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

COMPENSAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

O estatuto que rege o processo administrativo fiscal adotou a teoria da eventualidade, pela qual toda matéria de defesa deve ser suscitada desde logo. As questões de fato ou de direito que não forem expressamente impugnadas não serão consideradas para fins de decisão. Se a recorrente entende ter sofrido cerceamento no seu direito de defesa em face do despacho decisório da autoridade administrativa, o que seria causa de nulidade, deveria tê-lo argüido na primeira oportunidade, no caso, na sua manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos interpostos, para sanar a obscuridade verificada, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 04/04/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10783.902127/2006-52
Acórdão n.º **1302-001.326**

S1-C3T2
Fl. 3.974

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Hélio Eduardo de Paiva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A, em face do Acórdão nº 1302-001.054 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 07/03/2013, com a seguinte ementa:

PER/DCOMP.

Não deve ser conhecido direito creditório novo que não consta de PER/COMP questionado nos autos.

O colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Cientificada por via eletrônica, por decurso de prazo, em 04/07/2013, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 03/07/2013, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado deixou de apreciar as duas alegações preliminares constantes do recurso voluntário apresentado:

- a) a primeira diz respeito ao pedido de desentranhamento dos volumes 02 a 20 dos autos, que não fazem parte do processo sob análise, mas sim ao processo nº 11543.003416/2003-10 e anexados ao processo correto.
- b) A segunda omissão refere-se à não apreciação da alegação de que ocorreu cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a embargante jamais teria recebido as intimações de fls. 25 a 29 e 48 dos autos, que seriam para a interessada apresentar pedido de cancelamento do PER/DCOMP ou, sendo o caso, retificá-lo, para indicar crédito demonstrado em um PER/DCOMP ativo ou para apresentar detalhamento. Na esteira dessa alegação pediu a anulação das decisões proferidas às fls. 64/68, com base no PARECER SEORT e às fls. 3831/3833, acórdão proferido pela DRJ-Rio de Janeiro.

Ao final, a embargante requer que seja dado provimento dos embargos com vistas a suprir as omissões apontadas na peça, reformando-se o acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em omissões quanto às duas preliminares por ela suscitadas.

A primeira diz respeito a pedido de desentranhamento dos volumes 02 a 20 dos autos, que não fazem parte do processo sob análise, mas sim ao processo nº 11543.003416/2003-10 e anexados ao processo correto.

Examinando o relatório do acórdão embargado, não consta qualquer menção a tal pedido. A embargante também não demonstrou ou indicou em que ponto do seu recurso a matéria foi suscitada.

De qualquer sorte, trata-se de matéria estranha ao litígio, cujas medidas devem ser pleiteadas à unidade preparadora.

Assim, não conheço do recurso neste ponto.

A embargante alega como segundo ponto dos embargos que a decisão foi omissa em face da não apreciação da alegação de que ocorreu cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a embargante jamais teria recebido as intimações de fls. 25 a 29 e 48 dos autos, que seriam para a interessada apresentar pedido de cancelamento do PER/DCOMP ou, sendo o caso, retificá-lo, para indicar crédito demonstrado em um PER/DCOMP ativo ou para apresentar detalhamento. Na esteira dessa alegação pediu a anulação das decisões proferidas às fls. 64/68, com base no PARECER SEORT e às fls. 3831/3833, acórdão proferido pela DRJ-Rio de Janeiro.

Examinando o relatório do acórdão recorrido, verifico que, de fato, a matéria foi suscitada no recurso.

Entendo que, ainda que de forma não muito clara, o relator afastou a alegação no seu voto quando dispôs que a embargante teria trazido matéria nova aos autos, por ocasião do recurso, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor:

Entendo que a recorrente pretende incluir matéria nova nos autos, cujo mérito deixou de ser apreciado por ocasião dos exames realizados pela DRJ de Vitória, bem como pela falta de atendimento às intimações.

Com efeito, a recorrente, ora embargante não suscitou tal alegação por ocasião da manifestação de inconformidade, precluindo seu direito de fazê-lo por ocasião do recurso.

Note-se que a acusação de nulidade é tanto da decisão de 1º grau, quanto do despacho decisório da autoridade administrativa que examinou as compensações.

Observe-se ainda que as intimações solicitando providências do contribuinte acerca do detalhamento do direito creditório utilizado nas compensações e da ausência de manifestação da interessada, ora embargante, consta expressamente do parecer que embasou o despacho decisório, fls. 103/104, do qual a interessada tomou ciência antes de apresentar sua manifestação de inconformidade.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece no seu art. 16, inc. II que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 17 do mesmo diploma, estabelece que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O dispositivo processual adotou “*a teoria da eventualidade no processo, em que toda matéria de defesa deverá ser suscitada. Vale ressaltar que a questão de fato ou de direito que não for expressamente impugnada não será considerada para fins de decisão*”¹.

Ora, se a recorrente entende que sofreu cerceamento no seu direito de defesa em face do despacho decisório da autoridade administrativa, o que seria causa de nulidade, deveria tê-lo argüido desde logo na sua manifestação de inconformidade.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Por outro lado, não há qualquer vício na decisão de primeiro grau quanto a esta matéria na medida em que sequer foi suscitada na manifestação de inconformidade.

Assim, conheço dos embargos quanto a matéria, com vistas a sanear a obscuridade existe para, no mérito, rejeitar as alegações da recorrente, ora embargante.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos interpostos, para sanar a obscuridade verificada, sem efeitos modificativos no acórdão embargado, nos termos acima expostos,

Sala de Sessões, em 12 de março de 2014.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso de Direito Processual Tributário. Dialética. 2010, p. 295, (in PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann e SLIWKA, Ingrid Schroder. 7 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012, p.79)

Processo nº 10783.902127/2006-52
Acórdão n.º **1302-001.326**

S1-C3T2
Fl. 3.978

CÓPIA